



FACULDADE DE PINDAMONHANGABA

MARCELO HELEODORO DA SILVA

SOFTWARE LIVRE E A PEDAGOGIA DO COMPARTILHAMENTO.

PINDAMONHANGABA

2006

Este trabalho está licenciado sob uma Licença Creative Commons Atribuição-Uso Não-Comercial-
Compartilhamento pela mesma Licença 2.5 Brasil. Para ver uma cópia desta licença, visite
<http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/2.5/br/> ou envie uma carta para Creative Commons, 171
Second Street, Suite 300, San Francisco, California 94105, USA.

SOFTWARE LIVRE E A PEDAGOGIA DO COMPARTILHAMENTO.

MARCELO HELEODORO DA SILVA

Monografia apresentada à Faculdade de Pindamonhangaba, como pré-requisito de conclusão do curso de Pós-graduação em Didática para o Ensino Superior, tendo como orientador o professor Álvaro Schmidt Neto.

PINDAMONHANGABA

2006



FACULDADE DE PINDAMONHANGABA
CULTIVAR O NÍVEL E A PEDAGOGIA DO COMPARTILHAMENTO.

MARCELO HELEODORO DA SILVA

ESTA MONOGRAFIA FOI JULGADA ADEQUADA PARA OBTENÇÃO DO
TÍTULO DE “**PÓS-GRADUADO EM DIDÁTICA PARA O ENSINO SUPERIOR**”.

APROVADA EM SUA FORMA FINAL PELA COORDENAÇÃO DO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIDÁTICA PARA O ENSINO SUPERIOR.

Prof. MSc. Álvaro Augusto Schmidt Neto
Coordenador

Banca Examinadora:

Prof. MSc. Álvaro Augusto Schmidt Neto
Orientador
FAPI

Prof. MSc. Sebastião Rodrigues Cordeiro
FAPI

Julho de 2006

Em especial aos companheiros de classe do curso de Pós-graduação em Didática para o Ensino Superior. A minha esposa Nanci e aos meus filhos, Letícia e Malcom, que superaram, com paciência, a minha ausência aos sábados.

AGRADECIMENTOS

Ao orientador, Prof. Álvaro, pela paciência, por sua atenção e pela sua dedicação a este trabalho.

À FAPI pela iniciativa da criação de um curso de Pós-graduação em Didática para o Ensino Superior e pela oportunidade que nos foi dada de tornarmos alunos desta Instituição.

Agradecimentos especiais ao corpo docente pela dedicação e paciência durante o período do curso.

Aos desenvolvedores de *software* livre, incentivadores, membros das comunidades de *software* livre no Brasil e no mundo, pois através desses compartilhadores de conhecimentos esse trabalho se tornou possível.

E, finalmente, aos familiares e aos meus amigos: Karina, Mansueto, Morgana, Patrícia, Ricardo e Marcos, o cobrador, pelo apoio e incentivo na conclusão do curso, a eles sou, profundamente, grato.

“Quando entro em uma sala de aula devo estar sendo um ser aberto a indagações, à curiosidade, as perguntas dos alunos, as suas inibições; um ser crítico e inquiridor, inquieto em face da tarefa que tenho – *a de ensinar e não a de transferir conhecimento.*

Saber que ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção.”

Paulo Freire

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

RESUMO

ABSTRACT

I. INTRODUÇÃO.....	1
I.1. O que é <i>Software</i>	3
I.2. <i>Software</i> Proprietário.....	3
I.3. <i>Software</i> Livre.....	4
II. EDUCAR PARA COMPARTILHAR.....	8
II.1. Os pilares dessa educação.....	9
II.2. O educador e o novo desafio.....	14
II.3. Compartilhamento legal.....	17
II.4. Algumas ferramentas disponíveis.....	18
III. CONCLUSÃO.....	22
IV. ANEXO.....	24
IV.1. Anexo I.....	24
IV.2. Anexo II.....	32
IV.3. Anexo III.....	41
VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69
VII. BIBLIOGRAFIAS COMPLEMENTAR.....	70

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Tux, símbolo do *Linux*.

FIGURA 2 - Página inicial da *Wikipedia*

FIGURA 3 - *Blog* Conto da Escola e *Wikibooks*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CD - *Compact Disc*

GNU - acrônimo recursivo para “GNU Não é UNIX” e é pronunciado como
“guh-noo.”

GPL - *General Public Licence*

MIT - *Massachusetts Institute of Technology*

HTML - *HyperText Markup Language*

C - *Copyright*

CC - *Creative Commons*

SILVA, M.H. Software Livre e a Pedagogia do Compartilhamento, 2006. 70p. Monografia (Didática para o Ensino Superior) - Faculdade de Pindamonhangaba.

RESUMO

Este trabalho refere-se a uma reflexão sobre o conceito de *software* livre aplicado nas escolas técnicas como ferramenta pedagógica e interdisciplinar. Discutindo-se os benefícios do conceito de liberdade e do compartilhamento do conhecimento. O trabalho procura orientar sobre os recursos necessários para utilizar as ferramentas computacionais existentes em salas de aula, laboratórios, sala de professores, direção, e criar uma relação saudável e próspera entre educação técnica e as bases propostas para o saber. O trabalho propõe uma discussão sobre a utilização de programas de computadores conhecidos como programas de código-fonte aberto, que podem ser estudados, copiados e distribuídos sem contrariar nenhuma lei de direito autoral, para aproximar alunos e docentes de todas as áreas disciplinares da escola como fonte de aprendizagem, conhecimento e crescimento profissional. Bem como, a utilização de recursos tecnológicos e o novo enfoque que o educador necessita desempenhar na escola.

PALAVRAS-CHAVES: Software livre, compartilhamento, pilares da educação.

SILVA, M.H. *Free Software and the Pedagogy of the Sharing*, 2006. 70p. Monografia (Didática para o Ensino Superior) - Faculdade de Pindamonhangaba.

ABSTRACT

This work mentions a reflection to it on the concept of free software applied in the schools techniques as pedagogical tool and to interdisciplinary. Arguing the benefits of the concept of freedom and the sharing of the knowledge. The work looks for to guide on the resources necessary to use the existing computational tools in classrooms, laboratories, room of teachers, direction, and to create a healthful and prosperous relation between education technique and the bases proposals to know it. The work consider a quarrel on the use of programs of known computers as programs of opened code-source, that can be studied, be copied and be distributed without opposing no law of copyright, to approach pupils and professors of all the areas to discipline of the school as source of learning, knowledge and professional growth. As well as, the use of technological resources and the new approach that the educator needs to play in the school.

KEY WORDS: Free software, sharing, pillars of the education.

I. INTRODUÇÃO

Este trabalho baseia-se no curso Técnico em Informática da Escola Técnica Estadual João Gomes de Araújo, administrada pelo Centro Estadual Paula Souza, vinculada a Secretaria de Ciências e Tecnologia do Estado de São Paulo. Uma escola com enfoque tecnicista, utilizando laboratórios e profissionais que representam o atual sistema de ensino do estado de São Paulo: preparar o aluno tecnicamente para exercer sua profissão em uma empresa.

A palavra-chave hoje é competência. Ensinar por competência é reunir conhecimento, habilidade e atitude, fazendo com que o aluno se desenvolva para o assunto proposto, ou para a profissão que escolheu, com envolvimento, criatividade, criticidade e ações.

Busca-se a interdisciplinaridade, pois cada disciplina criando e executando seu plano de aula, seu material didático, seus métodos de ensino, independentemente uma das outras, cria lacunas no ato de contextualizar suas idéias, na formação humana, na construção pedagógica. A minimização desses problemas encontra-se no entrelaçamento dos conteúdos, em trabalhar com projetos, na criação de um plano de aula envolvendo todos as disciplinas do curso. Há a necessidade de se construir idéias em conjunto, em relacionar conteúdos que antes eram específicos e não permitir que o individualismo do professor afete esse processo.

Ao educador, professor, é exigido comportamento inovador, conhecimento técnico, envolvimento social, preocupação constante com os saberes, pensamento e atitudes com enfoque globalizador e ensinar para a complexidade.

Freinet (2004, p. 55), refere-se a essa preocupação da seguinte forma: “Lamento os educadores que são apenas tratadores e pretendem tratar metódica e cientificamente os alunos, encerrados em salas onde, felizmente, permanecem apenas algumas horas por dia.”

O professor deve ter o papel de intermediador entre as idéias, a criatividade, a construção, o saber, o saber fazer e o saber ser e não mais, simplesmente, de transferir conteúdos para alunos que atuam como ouvintes em um

monólogo, sem participação e interação com o contexto e com o fundamental: o saber.

Mas, como preparar o aluno para o conhecimento, para o saber, para o pensar, para o compartilhar, sabendo-se que na estrutura da educação técnica, conteudista, voltada para o profissional, as relações são de competições, intenções classificatórias e a educação é seletiva?

Como a educação deve tratar a influência da tecnologia em sua própria estrutura para que a escola consiga ser educadora e evolutiva, ser uma referência em aprendizagem, em educação e de formação tecnológica?

Uma proposta para esta discussão é a utilização dos conceitos, licenças e ferramentas do *software* livre, onde utiliza-se da estrutura organizacional dos programas de computadores com código-fonte aberto, comunidades, organizações e conceitos, interagindo os direitos e liberdades com o desejo da educação moderna: “aprender a aprender”.

Este trabalho fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica, desenvolvendo-se uma relação harmônica entre o saber, o aprender, com as ferramentas computacionais existentes e com os conceitos de compartilhamento de *software*.

No capítulo I, desenvolve-se um descritivo sobre a escola técnica e a sua referência pedagógica mediante a exigência do mercado de trabalho, bem como, a função do professor no relacionamento com o aluno, onde a maior preocupação é a aprendizagem do manuseio de uma determinada ferramenta técnica ou máquina industrial. Descreve-se sobre o que é *software*, *software* livre e proprietário, suas características técnicas e comerciais.

No capítulo II, a pedagogia do compartilhamento é discutida com apoio da literatura de Paulo Freire, Célestin Freinet, Pierre Lévy e Jacques Delors. Este último, reuniu em forma de livro o resultado de um relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, desenvolvido para a UNESCO, na qual foi coordenador. O norte para este trabalho é, basicamente, abordado no quarto capítulo: os quatro pilares da educação.

A conclusão e as considerações sobre o tema proposto desenvolve-se no capítulo III, onde para finalizar propõe-se uma mudança de comportamento, de

postura, de pedagogia, para utilizar, da melhor maneira possível, as tecnologias existentes para o benefício do aluno, do curso, da escola e da comunidade.

I.1. O que é *Software*?

Os sistemas computacionais utilizam um conjunto de instruções em linguagem que as máquinas possam entender para executar determinadas ações. Essas instruções são conhecidas como linguagem de programação, onde existem dois tipos: baixo nível e alto nível.

A linguagem de baixo nível são instruções conhecidas pelas suas dificuldades e da necessidade de se conhecer profundamente como funciona um computador “por dentro”, como funciona um processador, suas instruções, alocações de memória. A linguagem de máquina que utiliza de instruções que um microprocessador possa entender é conhecida como *assembly*.

A linguagem de alto nível são instruções mais próximas a abstração humana, longe da linguagem de máquina. Utiliza-se de nomes de comandos mais próximos da linguagem humana, podendo ser até definido que uma linguagem é mais humana do que outra. As mais conhecidas são: *BASIC, C, Fortran, Pascal, Cobol*.

Software, ou programa de computador, então, é o nome dado ao conjunto dessas instruções, seja ela de baixo nível ou alto nível, criados para resolver problemas utilizando um computador. Os programas, ou soluções, mais conhecidos e utilizados são: editores de textos, planilhas de cálculos, jogos, controle de estoque, agendas, controle de projetos, programas para *Internet*, etc. E o conjunto total de instruções internas desses programas é conhecido como código-fonte.

I.2. *Software* Proprietário

Com a criação de serviços e necessidades de preservação de ganhos financeiros os programadores de empresas públicas e privadas criam seus *softwares* e não divulgam, ou permitem divulgar, seus conteúdos, suas linhas de programação, para ninguém fora da sua empresa. Diz-se: Fecham os códigos.

Assim, quem pagar pelo programa poderá utilizá-lo, mas nunca saber como ele foi, realmente, criado.

Então, as empresas de *software*, objetivando proteger suas criações, registram suas criações nas regras de *Copyright* ou direito autoral.

Com essa atitude criaram uma licença de uso do *software*, fazendo com que o usuário final compre um produto mas não seja o proprietário do mesmo, terá somente a possibilidade de usá-lo, não poderá copiá-lo, distribuí-lo ou, até mesmo, verificar como ele foi criado.

Toda reprodução é uma cópia, e cópia sem autorização do titular dos direitos autorais e ou detentor dos direitos de reprodução ou fora das estipulações legais constitui contrafação¹, ato ilícito civil e penal. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fluir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do mesmo, para que a obra seja utilizada, por quaisquer modalidades, dentre elas a reprodução parcial ou integral. No Anexo III é exposto, na íntegra, a lei que dispõe sobre os direitos autorais.

Hoje, todos os programas regidos pela licença de direito autoral é chamado de *software* proprietário. Mesmo que ele seja de uso e distribuição permitido para o público, como os programas conhecidos como *freeware*, possuem restrições quanto a venda e ao conhecimento do seu código-fonte, pois não há a liberação desse código, privando aos usuários de conhecê-lo internamente, como ele foi feito, e qual linguagem de programação foi utilizada para construí-lo. O *software* proprietário é conhecido por ter seu código-fonte fechado e um custo elevado para a compra de sua licença de uso.

I.3. Software Livre

Em 1984, Richard Stallman, programador do *Massachusetts Institute of Technology*, mais conhecido pela sua sigla MIT, que é um centro universitário de educação e pesquisa localizado em *Cambridge*, nos Estados Unidos, fez um manifesto contra a situação que se vivia naquela época, quando quase todo o *software* era proprietário, o que significa que ele tinha donos que proibiam e

¹Contrafação é a cópia não autorizada de uma obra.

impediam a cooperação entre os usuários. Os programadores da década de 1970 trabalhavam com programas livres, que utilizavam para pesquisa, cooperação e entendimento da computação daquela época, com a proibição da utilização dos códigos livres, Richard Stallman, criou um projeto chamado: GNU GPL (*GNU General Public Licence*), Licença Pública Geral.

De acordo com a GNU GPL (<http://www.gnu.org/>), anexo I, a única condição para que alguém possa usufruir de seus direitos é a que passe para as outras pessoas os mesmos direitos de usufruir, sem se apossar do produto, que no caso é o *software*.

O *software* livre, baseado no projeto GNU, é uma questão de liberdade e não de preço, por isso ele é baseado nas seguintes liberdades:

Liberdade 0: A liberdade de executar o programa, para qualquer propósito.

Liberdade 1: A liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo para as suas necessidades. Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade.

Liberdade 2: A liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo.

Liberdade 3: A liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie. Acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade.

Em 1991, Linus Torvalds, na época um estudante de Ciência da Computação na Universidade de *Helsinki*, Finlândia, iniciou o desenvolvimento de um sistema operacional livre, baseado no *Minix*, porém mais robusto. O *Minix* é um sistema operacional simples criado por Andrew S. Tanenbaum, com o objetivo de ser usado para estudos acadêmicos.

Enquanto Linus estava desenvolvendo o *Linux*, Richard Stallman objetivava a criação de um sistema computacional livre e começou a desenvolvê-lo pelos aplicativos, como compiladores, editores de textos, etc.

Foi da união dos aplicativos desenvolvidos pelo projeto GNU, de Richard Stallman, com o *Kernel*² do *Linux*, criado por Linus Torvalds, que surgiu o GNU/Linux, comumente chamado de *Linux* pela maioria das pessoas e meios de comunicação.

Hoje em dia, o *Linux* é o símbolo do respeito conquistado pelo *software* livre, pois é um sistema operacional que pode ser instalado em computadores mais antigos ou nos de última geração, sem perder a qualidade, tanto em desempenho quanto em visual e seu custo é zero.

Com a criação, e o crescimento exponencial, da *Internet* o compartilhamento de idéias e recursos se tornou a forma padrão de conhecimento. Assim, a rede mundial de computadores disponibiliza materiais, contatos, bibliotecas, comunicações, interações, de uma forma rápida e como nunca o homem havia conseguido. A busca e o encontro em um único clique do *mouse*.

É neste mundo de enlace digital, a *Internet*, que o *Linux* vem crescendo e ganhando adeptos no mundo inteiro, pelo compartilhamento de idéias, pela liberdade e por não haver distâncias que diminua a intensidade do sentimento e do saber.

Apesar do *Linux* estar cada vez mais em evidência, sua maior aplicabilidade ainda é para servidores de redes de computadores, onde existe necessidades de operações críticas como: servidores de dados e servidores *Web*³. Mas, com a evolução, o apoio de comunidades no mundo inteiro e o investimento de governos federais, o *Linux* está chegando nas prateleiras de lojas e laboratórios de escolas públicas e particulares, isso se deve, principalmente, ao custo do sistema operacional com *softwares* aplicativos livres.

²**Kernel** de um sistema operacional é entendido como o *núcleo* deste ou, numa tradução literal, *cerne*. Ele representa a camada mais baixa de interface com o *hardware*, sendo responsável por gerenciar os recursos do sistema operacional como um todo.

³A **World Wide Web** - "a Web" ou "WWW" para encurtar - ("teia do tamanho do mundo", traduzindo literalmente) é uma rede de computadores na Internet que fornece informação em forma de hipertexto.

Todos os sistemas desenvolvidos em *software* livre não podem ser vendidos, eles devem estar dentro das 4 liberdades, de acordo com a GNU/GPL. Mas isso não implica que *software* livre é *software* de graça, pois os serviços prestados pelas pessoas ou empresas podem ser remuneradas, bem como, os manuais, apostilas, CD para instalação podem ser vendidos. O que não pode é ser cobrado pelo produto em si e não pode haver restrição na liberação do código desse programa. Desde que se utilize a GPL como regra de distribuição, as liberdades estarão garantidas.

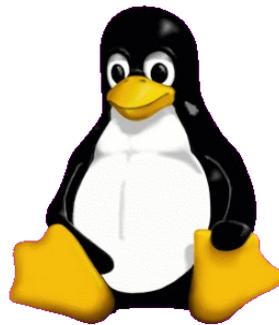


Figura 1 – Tux, símbolo do *Linux*.

II. EDUCAR PARA COMPARTILHAR

Na escola, desde a iniciação da escolaridade até as pós-graduações, a escola condicionou seus alunos ao decorar, pura e simplesmente, para resolver problemas de matérias, disciplinas, isoladamente. Esta especialização fragmentou a educação em vários temas que não relacionam-se, concorrem em sala de aula para conquistar a atenção do aluno. Desta forma, cria-se uma concorrência entre os professores e suas disciplinas.

Hoje busca-se desenvolver um projeto pedagógico que direcione todos para um propósito comum: a interdisciplinaridade. Ao participar do projeto escolar, os problemas envolvendo professores e alunos, minimizam-se, evitando a ocorrência de um desarranjo pedagógico, pois, às vezes, o professor que não possui compromisso com a escola, com a pedagogia e, muito menos, com o futuro do aluno, cria uma desarmonia entre os componentes da equipe, principalmente, com aqueles que se dedicam com a arte de ensinar e participam de todo o processo pedagógico da escola.

Não há para mim, na diferença e na “distância” entre a ingenuidade e a criticidade, entre o saber de pura experiência feito e o que resulta dos procedimentos metodicamente rigorosos, uma ruptura, mas uma superação. A superação e não a ruptura se dá na medida em que a curiosidade ingênua, sem deixar de ser curiosidade, pelo contrário, continuando a ser curiosidade, se critica. Ao criticizar-se, tornando-se então, permito-me repetir, curiosidade epistemológica, metodicamente “rigorizando-se” na sua aproximação ao objeto, conota seus achados de maior exatidão. (FREIRE, 1996, p.31)

Há a preocupação que o aluno seja questionador, tenha curiosidade e seja investigador, mas sua formação o leva a seguir sempre métodos, procedimentos e esperar que o professor peça, ou faça, para poder segui-lo. Mas para que tudo isso tenha validade dependerá do seu contexto, mas não se pode mutilar o pensamento, mesmo crítico, a curiosidade epistemológica, somente por exigência de uma estrutura ou vontade unilateral. Sendo assim, mesmo com todos os processos técnicos, a curiosidade é o que o levará aos resultados mais interessantes.

O pensamento da solução de problemas não-fragmentados, do conhecimento na sua essência, como um todo, e não como parte do problema, leva

o aluno ao tratamento coletivo dos componentes envolvidos como um quebra-cabeça mas, ainda assim, sem limites. Sem limites para a crítica, para a sugestão e para novas idéias, solidificando os embasamentos teóricos e práticos. Integrando o ser e o conhecer como experiência vivida, vivenciada. O pensar fica mais próximo do fazer. O conhecimento se une com a habilidade, desenvolvendo no aluno a competência para desempenhar um papel promissor na vida profissional e na sociedade.

II.1. Os pilares dessa educação

Compartilhar, segundo o dicionário Aurélio, significa *ter* ou *tomar parte, participar*.

Sítios específicos estão sintonizados com a idéia do compartilhamento, assim, empresas, centros educacionais e profissionais disponibilizam e oferecem aos usuários comuns acesso e participação nos conteúdos expostos.

Os centros educacionais e os sistemas de educação estão trabalhando para evoluir e poder oferecer esse novo modelo de aprendizagem.

Como enfatiza LÉVY (1999):

[...] tornam-se necessárias duas grandes reformas dos sistemas de educação e formação. Primeiro, a adaptação dos dispositivos e do espírito do aprendizado aberto e a distância (AAD) no cotidiano e no ordinário da educação. É verdade que o AAD explora certas técnicas do ensino a distância, inclusive a hipermídia, as redes interativas de comunicação e todas as tecnologias intelectuais da cybercultura. O essencial, porém, reside num novo estilo de pedagogia que favoreça, ao mesmo tempo, os aprendizados personalizados e o aprendizado cooperativo em rede. Nesse quadro, o docente vê-se chamado a tornar-se um animador da inteligência coletiva de seus grupos de alunos, em vez de um dispensador direto de conhecimentos[...].

Ainda segundo LÉVY (1999), uma segunda reforma é aquela que:

[...] envolve o reconhecimento do aprendido. Ainda que as pessoas aprendam em suas experiências profissionais e sociais, ainda que a escola e a universidade estejam perdendo progressivamente seu monopólio de criação e transmissão do conhecimento, os sistemas de ensino públicos podem ao menos dar-se por nova missão a de orientar os percursos individuais no saber e contribuir para o reconhecimento do conjunto de know-how das pessoas, inclusive os saberes não-acadêmicos. As

ferramentas do ciberespaço permitem considerar amplos sistemas de testes automatizados acessíveis a todo o momento e redes de transação entre a oferta e a demanda de competência. Ao organizar a comunicação entre empregadores, indivíduos e recursos de aprendizado de todas as ordens, as universidades do futuro estariam contribuindo para a animação de uma nova economia do conhecimento[...].

As escolas públicas devem considerar todas as experiências extra-curriculares e profissionais do seu corpo docente. Também, incentivar cursos de capacitação e pós-graduação, para a promoção e a mudança dos métodos de educacionais. Deixar de alvejar o aluno com uma seqüência intensiva de disciplinas e conteúdos para suprir a necessidade das indústrias.

Segue-se em busca do ideal, a fórmula para integrar todos esses desafios: educação, profissionalismo, aprender, crítica e tecnologia.

Mas a escola não pode perder sua principal função e seus objetivos pedagógicos, na realidade:

[...]O conceito de educação ao longo de toda a vida aparece, pois, como uma das chaves de acesso ao século XXI. Ultrapassa a distinção tradicional entre educação inicial e educação permanente. Vem da resposta ao desafio de um mundo em rápida transformação, mas não constitui uma conclusão inovadora, uma vez que já anteriores relatórios sobre educação chamaram a atenção para esta necessidade de retorno à escola, a fim de se estar preparado para acompanhar a inovação, tanto na vida privada como na vida profissional. É uma exigência que continua válida e que adquiriu, até, mais razão de ser. E só ficará satisfeita quando todos aprendermos a aprender. (DELORS, 2004, p. 19)

A questão do aprender a aprender, entra de forma clara e persistente no contexto da escola técnica, pois existe a necessidade da coesão dos conhecimentos adquiridos pela vida com a dos conhecimentos dos experimentos e estruturas técnicas que serão desenvolvidos.

Há uma preocupação sobre o aprender que Delors batizou de: os quatro pilares da educação. Esses pilares são definidos como:

- Aprender a conhecer;
- Aprender a fazer;

- Aprender a viver juntos;
- Aprender a ser.

O *software* livre, e suas liberdades, entra como uma ferramenta que auxilia essa harmonia do conhecimento, do saber, do pensar, da liberdade da transferência e do compartilhamento de idéias. Com a liberdade de conhecer, o aluno é levado a criticar, a pensar nas soluções possíveis de um determinado problema, pois ele possui a abertura necessária, a informação ao seu alcance.

Criando-se uma intersecção entre os aprenderes citados anteriormente e as liberdades do *software* livre, cria-se uma linha comum de pensamentos que atuam para o benefício da educação. Essas intersecções são determinadas pelas similaridades aqui propostas:

Aprender a conhecer ----->	A liberdade de estudar
Aprender a fazer ----->	A liberdade de executar
Aprender a viver juntos ----->	A liberdade de redistribuir
Aprender a ser ----->	A liberdade de aperfeiçoar

De acordo com Delors (2004, p. 92), “Aprender a conhecer supõe, antes de tudo, aprender a aprender, exercitando a atenção, a memória e o pensamento.”

O aprender a conhecer é aumentar os saberes para poder compreender o mundo real, o mundo que está ao seu redor, para que se torne prazeroso e intuitivo, o conhecer de forma autônoma, mas não possessiva.

A facilidade e a disponibilidade de informações, nesse tempo, pode inibir, ou até mesmo prejudicar, a curiosidade na busca da descoberta, o encantamento em conhecer o novo, de fazer pesquisas e enriquecer-se com todo esse processo.

Seguindo as premissas do aprender a conhecer, quando se tem a liberdade de estudar um código-fonte de um programa de computador, pode-se entender o pensamento de quem o fez, de exercitar a atenção, de se relacionar com o raciocínio e, assim, compreender até suas dificuldades para solucionar determinado problema. Sendo assim, se faz presente o aprender a conhecer na

liberdade de estudar os programas de computadores e adaptá-los para suas necessidades.

Esses conceitos não terão validades se não permitirem, ou não transmitirem, que os alunos continuem a aprender ao longo de sua vida, não só acadêmica mas, também, em seu trabalho, na sua vida pessoal e em sua comunidade.

Segundo Delors (2004, p. 93), “Aprender a fazer não pode, pois, continuar a ter o significado simples de preparar alguém para uma tarefa material bem determinada, para fazê-lo participar no fabrico de alguma coisa.”

A escola criada para fornecer mão-de-obra sofre diretamente dessa preparação do aluno para uma tarefa material, para a fabricação. Conhecida como escolas técnicas ou escolas industriais, pois o que importa é a execução perfeita de um determinado serviço ou a utilização uma máquina específica.

Na escola técnica em informática, leciona-se para desenvolver programadores, ou desenvolvedores, como são mais conhecidos os programadores de computadores, esse problema é muito comum, pois ensina-se uma determinada ferramenta, exaustivamente, para que o aluno saia do curso especialista no uso dessa ferramenta, assim terá mais chance de sucesso nas empresas do ramo.

A especialização, puramente ferramental, cria uma visão única do processo de aprendizagem, deve-se trabalhar o saber-fazer mas com a certeza que o aluno também é um agente de mudanças, criador e com qualidades que devem ser relacionadas pelo educador durante todo o processo.

Com a utilização do *software* livre, além de poder estudar a ferramenta e como foi desenvolvida, a execução poderá ser para qualquer propósito, fazendo com que o aluno, além de estudar, desenvolver, poderá definir para que será o seu programa, ou o objetivo do seu uso , pois terá oportunidade de ser não um simples executor de uma tarefa, ou ferramenta, mas decidirá para qual técnica utilizará, qual setor da sociedade seu projeto atenderá.

Cria-se um vínculo entre o saber-fazer e a preocupação com problemas da comunidade, que ele poderá solucionar, problemas comuns que o aluno talvez conheça ou, até mesmo, vivencie.

Ainda segundo Delors (2004, p. 96), “A educação formal deve, pois, reservar tempo e ocasiões suficientes em seus programas para iniciar os jovens em projetos de cooperação, [...]”

Os trabalhos desenvolvidos em grupos, os projetos da escola, a participação da comunidade junto aos conselhos de escola, eventos, feiras e apresentações de trabalhos, fazem com os alunos interajam com as diferenças e, essas atividades, tendem a reduzir os conflitos e a individualidade.

A idéia de colaboração, de compartilhamento, é uma constante no desenvolvimento e criação de comunidades que auxiliam, ajudam e criam materiais didáticos, tutoriais, apostilas, para orientar e registrar soluções para quem desejar utilizar, conhecer ou estudar o *software* livre em toda sua totalidade.

Há sempre a preocupação da distribuição gratuita e sem restrições, isso está definido na licença da GNU GPL (Anexo I), mas o objetivo dessas facilidades é desenvolver a responsabilidade social, independente da situação de econômica, étnicas, ou religiosos de determinados grupos. Isso não pode prejudicar o relacionamento e a convergência de idéias e soluções em todos os setores da sociedade em que pode-se atuar.

As comunidades de *software* livre traduzem essa intimação em ajudar a despertar o aprender a viver juntos, o aprender a viver com os outros, pois em uma proposta ou construção de uma solução de problemas, o participante de comunidades tem que ser voluntário, ser participativo e, o maior desafio, não mutilar a criatividade e direcionar todas as suas vontades e idéias para um objetivo comum.

E para concluir os quatro pilares da educação, Delors (2004, p. 99) fundamenta:

Mais do que nunca a educação parece ter, como papel essencial, conferir a todos os seres humanos a liberdade de pensamento, discernimento, sentimentos e imaginação de que necessitam para desenvolver os seus talentos e permanecerem, tanto quanto possível, donos do seu próprio destino.

Reforça-se a idéia do talento desenvolvido mas não monopolizado, do compartilhamento das idéias e renovações que podem mudar o destino de um aluno com objetivos e vontades próprias.

De acordo com a última liberdade do *software* livre, os desenvolvedores podem aperfeiçoar os programas existentes, ou suas próprias criações, e liberá-los para que toda a comunidade se beneficie de seus aperfeiçoamentos.

Ao final desse ciclo, o aluno terá vivenciado um caminho de profunda congruência entre sua vida pessoal e seus objetivos profissionais, pois terá o conhecimento adquirido e desenvolvido, a pesquisa e a curiosidade como forma primária do saber, do conhecer; terá habilidade de saber fazer com toda suas críticas e imaginações; saberá viver bem com os outros, em comunidades, auxiliar quem necessita, ou quem desejar, sem distinções que venham a prejudicar grupos ou etnias; terá aprendido a ser, a ser criativo, viver e saber melhorar, melhorar e compartilhar suas criações para que todos possam utilizar de seu conhecimento em forma de código-fonte de programas para computadores, para que esse ciclo seja contínuo.

II.2. O educador e o novo desafio

As novas tecnologias e equipamentos são ferramentas, hoje, imprescindíveis dentro e fora de uma escola que possui um curso tecnológico. Mas, também, para todas as outras áreas do desenvolvimento escolar. Com isso o professor passa ter o papel de mediador, de interpolador no uso dessas tecnologias para o benefício do aluno, mas sem, mais uma vez, restringir sua criatividade, seja, simplesmente, no uso ou na criação de trabalhos e soluções para seu próprio crescimento.

A *Internet* é a sua aliada, com seu crescimento exponencial, diminui o espaço e o tempo de relação entre o educador e o aluno. A *Internet* contém dados sobre artes, negócios, governo, saúde, história, ciência, esportes e uma infinidade de outros assuntos, permitindo, até, interferências positivas em suas convicções pedagógicas, pois a disponibilidade e a possibilidade de atualizar-se em qualquer hora de seu dia e em qualquer lugar, torna a *Internet* uma aliada constante.

O *e-mail* em tempo real permite que usuários remotos se comuniquem instantaneamente, fazendo com o tempo e o lugar não sejam mais obstáculos ou barreiras para um compartilhamento.

As videoconferências conduzem os facilitadores a produzirem reuniões, palestras, aulas, de uma maneira que as distâncias não sejam mais barreiras para um aprendizado, um questionamento, um avivamento entre seres humanos.

Os *newsgroups*, ou grupos de discussões, fórum, são de extrema utilidade para discussões de determinados temas de uma disciplina ou de todo um curso, principalmente se a escola já tem em seu currículo o trabalho interdisciplinar.

O uso dessas ferramentas projeta o aluno para o questionamento, para as soluções de problemas e para o desenvolvimento do ser, do aprender, da coletividade, respeitando a individualidade. O educador precisa dominar essas tecnologias de redes de computadores.

Para isso tornar-se possível, exige-se investimentos em equipamentos e na capacitação do corpo docente envolvido, através de cursos presenciais e a distância, participações em congressos, pesquisas científicas e desenvolvimentos de trabalhos multidisciplinares. Também deve-se usar a tecnologia para o compartilhamento dos processos acadêmicos, da vida da escola, da sua missão e de seus objetivos. Ao educador, permitir-se ser questionado, saber atualizar-se, estar em conformidade com as liberdades propostas, respeitar a propriedade intelectual e o direito autoral, quando amparadas em leis específicas. Ser um ativista e um companheiro, ser um cobrador e um motivador, ser inventor e usuário, pois existem temas que devem ser tratados com consciência, pois o brilho da tecnologia também pode cegar.

Há de se estar atento, pois como adverte Tanenbaum (1997, p. 7):

Quando são tratados assuntos técnicos ou *hobbies* como jardinagem, não há muitas polêmicas.

Os problemas começam a vir à tona quando os *newsgroups* são voltados para temas mais palpitantes, como política, religião ou sexo. Os pontos de vista divulgados nesses grupos podem ser altamente ofensivos para algumas pessoas.

Com isso, o educador passa a ter o papel, também, de fiscalizador, devendo participar de toda a trajetória do seu aluno, desde a entrada dele na escola, seus dias como aluno e na sua vida fora da escola, pois entrará em questionamento o saber viver e o saber viver juntos, pois assim, terá o professor não a incumbência de investigar cada passo de seu aluno, mas a de participar de seus projetos, de suas vitórias, de suas angústias, até, porque, a tecnologia o favorecerá para isso. Com a participação em grupos de discussões dos alunos, em comunidades na *Internet*, criadas com objetivos claros e visando o crescimento harmonioso do aluno, do professor, da comunidade e da escola.

O educador deverá interagir com as tecnologias existentes e propor novas experiências, afim de incentivar a criação e a criatividade. Utilizando-se das licenças GNU GPL, terá a certeza de poder conhecer, poder fazer, distribuir, copiar, melhorar e redistribuir seus documentos, suas apostilas, seus programas de computadores, anotações, livros ou pensamentos que decidir disponibilizar para seus alunos e para o mundo. O ato de se utilizar *software* livre e participar ativamente do movimento, torna-o um educador envolvido, preocupado com as comunidades carentes de tecnologia e com a necessidade de expor o seu conhecimento para soluções de problemas modernos: como a falta de acesso a tecnologia por comunidades com menor renda, criação de programas de computador similares aos programas proprietários que se utilizam de monopólios para negar o conhecimento e o crescimento de pequenas empresas, documentos e livros com preços ainda de difícil acesso, não permitir a utilização de práticas que infrinjam as leis de direito autoral.

Esse novo educador não é um protótipo que ainda está sendo forjado, é o resultado das mudanças e do milênio que está só começando, com uma evolução tecnológica latente, uma explosão de informações, de mídias, de conquistas, de interconectividade. Esse educador já existe e está sendo lapidado a cada dia, pois as técnicas pedagógicas são evolutivas, a interdisciplinaridade é necessidade real e o uso de tecnologia na vida escolar dos alunos é uma coesão sem volta. No ensino fundamental, no médio e, se fortalecendo, no técnico, cria-se uma vida estudantil tecnicamente interligada, integrando educador, tecnologia e aprendizagem, fazendo com que esse aluno almeje uma faculdade ou universidade em busca de pesquisas

científicas, com seus métodos e procedimentos técnicos, mas sem deixar de viver a alegria do conhecer, da busca, da curiosidade e da criatividade.

II.3. Compartilhamento Legal

As leis de direitos do autor⁴ (*Copyright*) são aplicáveis a qualquer obra ou criação registrada sob seu domínio como escrito no capítulo I. Para que os detentores de *Copyright* possam oferecer alguns dos seus direitos ao público, enquanto retêm outros, foi lançado, oficialmente em 2001, o *Creative Commons*. Lawrence Lessig, o fundador e presidente da *Creative Commons*, começou a organização como um método adicional de conseguir os objetivos do seu caso no Supremo tribunal, *Eldred v. Ashcroft*. As principais licenças *Creative Commons* estão escritas tendo em atenção o modelo legislativo dos Estados Unidos e, como tal, o palavreado pode não se integrar perfeitamente com a legislação existente fora dos Estados Unidos. No Brasil, as licenças já se encontram totalmente adaptadas à legislação brasileira, de acordo com o anexo II. O projeto *Creative Commons* é coordenado no Brasil pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro. Atualmente, mais de 30 países já possuem as licenças *Creative Commons* totalmente adaptadas às legislações locais, incluindo França, Alemanha, Itália e outros.

O *Creative Commons* define um espectro de possibilidades entre o direito autoral total - *todos os direitos reservados (C)* - e o domínio público - *nenhum direito reservado (DP)*. As licenças ajudam o autor a manter seu direito autoral ao mesmo tempo em que permite certos usos de sua obra, utilizando-se de um direito autoral de "**alguns direitos reservados**" (**CC**).

Pode-se:

- copiar, distribuir, exibir e executar a obra .
- criar obras derivadas .

⁴**Direito autoral** ou **direitos de autor**, é o nome dado ao direito que o autor, o criador, o tradutor, o pesquisador ou o o artista tem de controlar o uso que se faz de sua obra. É garantido ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Sob as seguintes condições:

Atribuição. Deve-se dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor ou licenciante.

Uso Não-Comercial. Não se pode utilizar esta obra com finalidades comerciais.

Compartilhamento pela mesma Licença. Se alterar, transformar, ou criar outra obra com base nesta, somente poderá distribuir a obra resultante sob uma licença idêntica a esta.

- Para cada novo uso ou distribuição, você deve deixar claro para outros os termos da licença desta obra.
- Qualquer uma destas condições podem ser renunciadas, desde que se obtenha permissão do autor.

Qualquer direito de uso legítimo (ou "*fair use*") concedido por lei, ou qualquer outro direito protegido pela legislação local, não são em hipótese alguma afetados pelo disposto acima.

Com esta licença garantida por lei, a produção de materiais didáticos como apostilas, livros, vídeos, material multimídia, tutoriais, músicas, permanecem com as garantias de autorias mas permite aos alunos, professores, ou qualquer outra pessoa, em usá-los, mas sempre respeitando as exigências da *Creative Commons*, chamada de Alguns Direitos Reservados.

II.4. Algumas ferramentas disponíveis

Usando os direitos da *Creative Commons*, em 2001, o norte-americano Jimmy Wales criou a enciclopédia digital *Wikipedia* (<http://www.wikipedia.org/>), ferramenta onde os artigos e verbetes são inseridos, modificados ou completados pelos usuários da rede mundial de computadores.

Dos milhões de sítios na internet, poucos são tão úteis quanto a *Wikipedia*, a enciclopédia *on-line* com mais de 3 milhões de artigos em dez línguas, entre elas o português. Com explicações sobre assuntos em todas as áreas do conhecimento, o serviço gratuito tornou-se em pouco tempo um dos 40 sítios mais visitados na rede mundial de computadores.

Graças ao formato digital, as enciclopédias deixaram de pesar quilos e ocupar mais da metade da estante da sala. Agora, a cada dia mais popular *Wikipedia* revolucionou o conceito. Não apenas em relação ao formato, já que se encontra alojada na *Internet*, mas também quanto à elaboração e acessibilidade para os usuários. É uma enciclopédia colaborativa, gratuita e livre, e qualquer pessoa interessada pode colaborar para torná-la mais extensa.

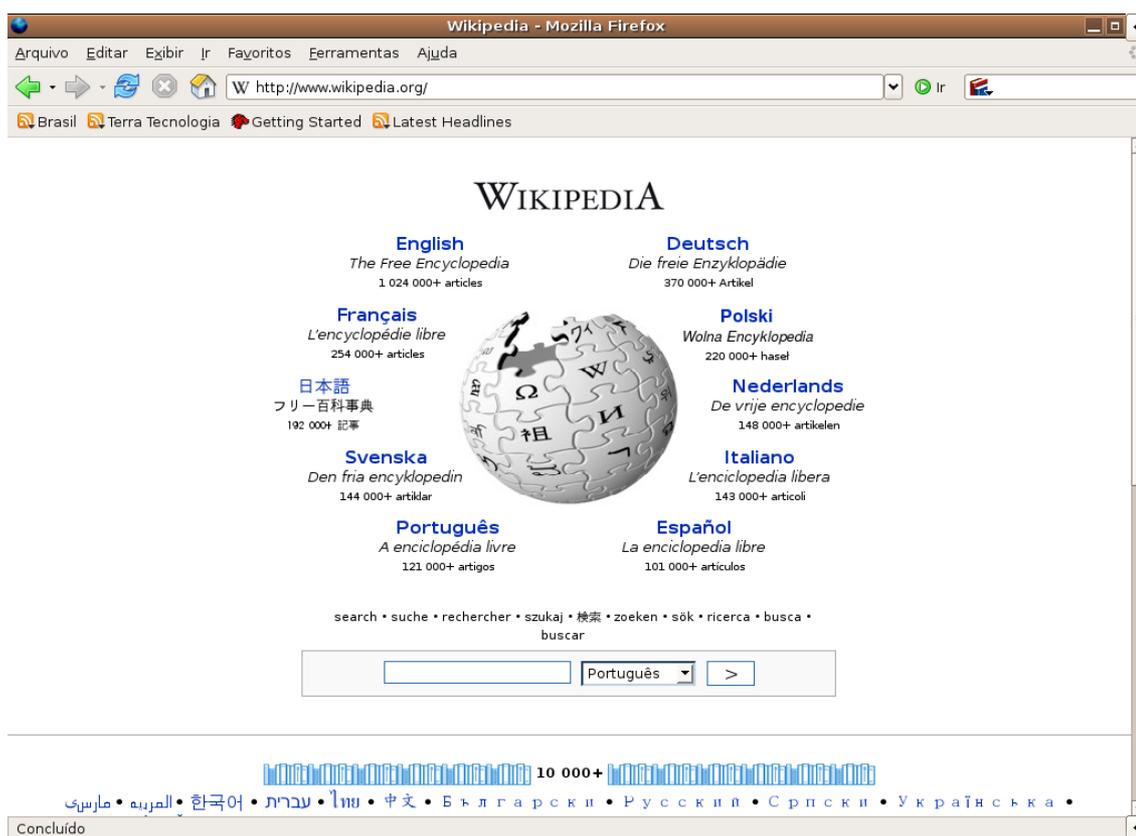


Figura 2 – Página inicial da *Wikipedia*

Existe, hoje, uma ferramenta conhecida como *Blog*, que é a abreviatura de *Weblog*. São registros disponibilizados na *Internet*, normalmente, com ordem cronológica e pode ser usado para um determinado assunto ou diversos.

Os sistemas de criação e edição de um *Blog* são muito atrativos pelas facilidades que oferecem, pois dispensam o conhecimento de HTML (*HyperText Markup Language*), linguagem usada para criação de páginas para *Internet*, o que atrai pessoas a criá-los, em vez de suas páginas ou sítios pessoais.

Por isso os *Blog* educativos são um grande atrativo na educação como ferramenta educacional utilizada para o registro de idéias de professores e alunos.

De acordo com o *Wikipedia*, os “**Blogs**” **Educativos** são páginas simples, que levam vantagem sobre as páginas comuns da *Internet* pela facilidade de criação e publicação, já que atualmente não é necessário nenhum conhecimento em programação para criá-los e atualizá-los. Além disso, publicam idéias em tempo real e possibilitam a interação com qualquer pessoa do mundo que esteja conectada. Sua principal característica são os textos curtos que podem ser lidos e comentados, abrangendo uma infinidade de assuntos: diários, piadas, notícias, poesias, músicas, fotografias, enfim, tudo que a imaginação do autor permitir. Como num veloz arquivo eletrônico, ele permite a abordagem de diversos assuntos, aumentando a interatividade com os visitantes, que passam a constituir uma comunidade. Ampliam-se assim, as possibilidades de um diálogo com outras formas de saber entre as diferentes disciplinas do conhecimento escolar. Os *Blog* podem ajudar a construir redes sociais e redes de saberes. Na educação, são uma excelente ferramenta para publicação de idéias. Esses diários eletrônicos são uma ferramenta diferente, com potencial para reinventar o trabalho pedagógico.

Os conhecimentos adquiridos pela turma durante os projetos de estudo, bem como as demais atividades, podem ser registradas no *Blog*, sendo possível enriquecer os relatos com fotos, ilustrações, vídeos e áudios. São usados com o objetivo de desenvolver o hábito de registro e para divulgar boas iniciativas. São estratégias que visam dar a palavra aos estudantes e desenvolver a sua criatividade. Todo o processo, desde escolher o servidor, eleger e editar o visual, inscrever os participantes e decidir o nome e os objetivos do *Blog*, pode ser feito coletivamente.

Existe a possibilidade de se fazer do *Blog* um jornal da turma, entretanto, existem jornais e jornalistas que utilizam o *Blog* como forma rápida e eficiente de anunciar a notícia em primeira mão e, ainda, poder contar com os comentários dos usuários e leitores do *Blog*.

Um sucesso de participação e acesso é o *Blog* do jornalista Ricardo Noblat (<http://noblat1.estadao.com.br/noblat/index.html>) e seguindo esse sucesso os jornalistas Jorge Bastos Moreno (<http://oglobo.globo.com/online/blogs/moreno/>) e Tereza Cruvinel, (<http://oglobo.globo.com/online/blogs/tereza/>). Segundo a revista Veja, os assuntos tratados e expostos em seus “*Blogs*” são acompanhados diretamente na capital do país, Brasília, pelos assessores de imprensa e de políticos, pois o conteúdo de seus textos estão sendo inseridos em *clippings*⁵ diários de seus chefes.

Ainda segundo a revista Veja, por natureza, um *Blog* já nasce com a necessidade de se interligar ao máximo a seus congêneres. Se há um traço comum entre os blogueiros que destacam é a ânsia em falar e ser ouvido. Em seu perfil, os blogueiros⁶ são gente com prazer e vocação para se engajar num jogo de opinião e comentário. “*Blog* é, antes de tudo, atitude”, resume o executivo Marcello Póvoa, especialista no mercado de Internet.

Em países submetidos a ditaduras, os “*Blogs*” transformaram-se numa trincheira da liberdade de expressão. Na China, a Internet é vista como uma ameaça à ditadura comunista e os “*Blogs*” são a principal artilharia nessa guerra.

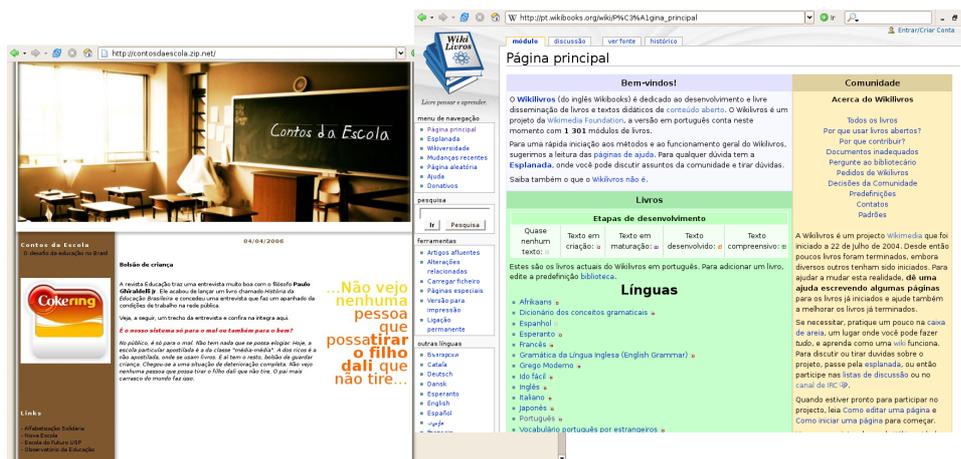


Figura 3 - *Blog* Conto da Escola e Wikibooks

⁵Algo cortado fora ou para fora; artigo grampeado de um jornal ou revista.

⁶Blogueiros - como são chamados os que se devotam à atividade dos “*Blogs*”.

III. CONCLUSÃO

A necessidade da democratização da informação é real, porém, existe custos e objetos de ganhos financeiros que impedem o avanço de projetos de inclusão social e de inclusão digital. Precisa-se de tecnologias que não onerem aquele que deseja seu crescimento pessoal e profissional. Busca-se, através de ações governamentais e da sociedade, utilizar recursos e tecnologias avançadas para suprir as necessidades de se usar *software* proprietário, priorizando e incentivando a utilização do conhecimento, do compartilhamento, da liberdade, do *Software Livre*.

Neste trabalho procurou-se trazer propostas e temas para esclarecer pontos importantes sobre o mundo dos programas de computadores e o reflexo de idéias de liberdade nesta realidade digital. Bem como, mostrar algumas possibilidades de utilização da informática para atuar junto aos professores e alunos objetivando a interdisciplinaridade nas escolas.

É necessário ir além. Uma pedagogia que incentive a aprendizagem personalizada a partir do interesse de cada um e ao mesmo tempo viabilize a aprendizagem coletiva, a aprendizagem em rede e pela rede: este deve ser o espírito da alfabetização tecnológica. (SILVEIRA, 2001, p. 28).

A utilização da *Internet*, *e-mail*, *newsgroups*, *Blog*, fórum, comunidades de relacionamentos, cria uma harmonia e uma interligação entre os usuários desses sistemas de comunicação, bem como, solidifica um meio de aprendizagem conhecida como rede do saber, uma teia onde a tecnologia utilizada é multidirecional, multimídia e interativa.

O uso de recursos que, ao invés de lucrar financeiramente, consegue a propagação do conhecimento, criando um elo de ligação entre o tutor e seus interessados, e esses últimos com outros, transformando o saber num intercâmbio de auxílio, de perguntas e respostas, de motivações para alcançar objetivos ainda maiores, como o desenvolvimento do aluno como homem e cidadão.

As ferramentas propostas são simples, de fácil entendimento e utilização e estão disponíveis na *Internet*, bem como, outra ferramenta que não foi exposta neste trabalho: o TikiWiki Brasil (<http://br.tikiwiki.org/tiki-index.php>). Um *Wiki* que está

sendo desenvolvido pela comunidade brasileira, onde todos podem participar, utilizando-se somente *software* livre.

Hoje, o *Software* Livre é uma realidade e existem muitas ferramentas para serem utilizadas e estudadas, o desenvolvimento de trabalhos utilizando um *Wiki* ou um *Blog* é uma forma de registro para pesquisas futuras. Com a utilização dessas ferramentas os professores poderão criar tópicos específicos de suas áreas de atuação, bem como, fazer referências de pesquisas em tópicos relacionados com outras áreas, outros cursos da escola.

Evidentemente, a implantação de uma estrutura pedagógica que se utilize dessas tecnologias e seja educadora, envolve algumas dificuldades. Além de recursos tecnológicos – equipamentos, redes de computadores, envolvimento da comunidade escolar e conhecimento técnico – é necessário um grande esforço na produção de conteúdos e em processos pedagógicos adequados ao ensino não-presencial. Grandes empresas, universidades e escolas particulares têm conseguido implementar ensino deste tipo. Muitas escolas públicas ainda não conseguem implementar um ensino utilizando a *Internet* devido à falta de recursos, equipamentos, estrutura física e, até mesmo, profissionais capacitados.

As ferramentas apresentadas neste trabalho são, evidentemente, apenas uma proposta para se implementar um ensino utilizando-se das tecnologias da computação e da informação, do compartilhamento, da motivação e desenvolvimento do saber. Assim, muitas criações, desenvolvimentos e melhorias são possíveis.

Conclui-se que, para trabalhar com educação também é preciso fazer ciência e utilizar-se de todas as ferramentas possíveis, para uma educação consistente, criativa, que crie possibilidades e conduza à melhoria contínua da vida.

Este trabalho foi totalmente desenvolvido utilizando-se *softwares* livres, como o sistema operacional *Linux*, o editor de texto *OpenOffice 2.0*, o navegador de *Internet Firefox 1.7* e o editor de imagens *Gimp 2.0*.

IV. ANEXO

IV.1. Anexo I

LICENÇA PÚBLICA GERAL GNU

(GNU GENERAL PUBLIC LICENSE) Versão 2, Junho 1991



Introdução

As licenças de muitos softwares são desenvolvidas para cercear a liberdade de uso, compartilhamento e mudanças. A GNU Licença Pública Geral ao contrário, pretende garantir a liberdade de compartilhar e alterar softwares de livre distribuição - tornando-os de livre distribuição também para quaisquer usuários. A Licença Pública Geral aplica-se à maioria dos softwares da Free Software Foundation e a qualquer autor que esteja de acordo em utilizá-la (alguns softwares da FSF são cobertos pela GNU Library General Public License).

Quando nos referimos a softwares de livre distribuição, referimo-nos à liberdade e não ao preço. Nossa Licença Pública Geral foi criada para garantir a liberdade de distribuição de cópias de softwares de livre distribuição (e cobrar por isso caso seja do interesse do distribuidor), o qual recebeu os códigos fonte, o qual pode ser alterado ou utilizado em parte em novos programas.

Para assegurar os direitos dos desenvolvedores, algumas restrições são feitas, proibindo a todas as pessoas a negação desses direitos ou a solicitação de sua abdicação. Essas restrições aplicam-se ainda a certas responsabilidades sobre a distribuição ou modificação do software.

Por exemplo, ao se distribuir cópias de determinado programa, por uma taxa determinada ou gratuitamente, deve-se informar sobre todos os direitos incidentes sobre esse programa, assegurando-se que os fontes estejam disponíveis assim como a Licença Pública Geral GNU.

A proteção dos direitos envolve dois passos: (1) copyright do software e (2) licença que dá permissão legal para cópia, distribuição e/ou modificação do softwares.

Ainda para a proteção da FSF e do autor é importante que todos entendam que não há garantias para softwares de livre distribuição. Caso o software seja modificado por alguém e passado adiante, este software não mais refletirá o trabalho original do autor não podendo portanto ser garantido por aquele.

Finalmente, qualquer programa de livre distribuição é constantemente ameaçado pelas patentes de softwares. Buscamos evitar o perigo de que distribuidores destes programas obtenham patentes individuais, tornado-se seus donos efetivos. Para evitar isso foram feitas declarações expressas de que qualquer solicitação de patente deve ser feita permitindo o uso por qualquer indivíduo, sem a necessidade de licença de uso.

Os termos e condições precisas para cópia, distribuição e modificação seguem abaixo:

1.1. Termos e Condições para Cópia, Distribuição e Modificação

Esta licença se aplica a qualquer programa ou outro trabalho que contenha um aviso colocado pelo detentor dos direitos autorais dizendo que aquele poderá ser distribuído nas condições da Licença Pública Geral. O Programa, abaixo refere-se a qualquer software ou trabalho e a um trabalho baseado em um Programa e significa tanto o Programa em si como quaisquer trabalhos derivados de acordo com a lei de direitos autorais, o que significa dizer, um trabalho que contenha o Programa ou uma parte deste, na sua forma original ou com modificações ou traduzido para uma outra língua (tradução está incluída sem limitações no termo modificação).

Atividades distintas de cópia, distribuição e modificação não estão cobertas por esta Licença, estando fora de seu escopo. O ato de executar o Programa não está restringido e a saída do Programa é coberta somente caso seu conteúdo contenha trabalhos baseados no Programa (independentemente de terem sido gerados pela execução do Programa). Se isso é verdadeiro depende das funções executadas pelo Programa.

O código-fonte do Programa, da forma como foi recebido, pode ser copiado e distribuído, em qualquer mídia, desde que seja providenciado um aviso adequado sobre os copyrights e a negação de garantias, e todos os avisos que se referem à

Licença Pública Geral e à ausência de garantias estejam inalterados e que qualquer produto oriundo do Programa esteja acompanhado desta Licença Pública Geral.

É permitida a cobrança de taxas pelo ato físico de transferência ou gravação de cópias, e podem ser dadas garantias e suporte em troca da cobrança de valores.

Pode-se modificar a cópia ou cópias do Programa de qualquer forma que se deseje, ou ainda criar-se um trabalho baseado no Programa, e copiá-la e distribuir tais modificações sob os termos da seção 1 acima e do seguinte:

Deve existir aviso em destaque de que os dados originais foram alterados nos arquivos e as datas das mudanças;

Deve existir aviso de que o trabalho distribuído ou publicado é, de forma total ou em parte derivado do Programa ou de alguma parte sua, e que pode ser licenciado totalmente sem custos para terceiros sob os termos desta Licença.

Caso o programa modificado seja executado de forma interativa, é obrigatório, no início de sua execução, apresentar a informação de copyright e da ausência de garantias (ou de que a garantia corre por conta de terceiros), e que os usuários podem redistribuir o programa sob estas condições, indicando ao usuário como acessar esta Licença na sua íntegra.

Esses requisitos aplicam-se a trabalhos de modificação em geral. Caso algumas seções identificáveis não sejam derivadas do Programa, e podem ser consideradas como partes independentes, então esta Licença e seus Termos não se aplicam àquelas seções quando distribuídas separadamente. Porém ao distribuir aquelas seções como parte de um trabalho baseado no Programa, a distribuição como um todo deve conter os termos desta Licença, cujas permissões estendem-se ao trabalho como um todo, e não a cada uma das partes independentemente de quem os tenha desenvolvido.

Mais do que tencionar contestar os direitos sobre o trabalho desenvolvido por alguém, esta seção objetiva propiciar a correta distribuição de trabalhos derivados do Programa.

Adicionalmente, a mera adição de outro trabalho ao Programa, porém não baseado nele nem a um trabalho baseado nele, a um volume de armazenamento ou media de distribuição não obriga a utilização desta Licença e de seus termos ao trabalho.

São permitidas a cópia e a distribuição do Programa (ou a um trabalho baseado neste) na forma de código objeto ou executável de acordo com os termos das Seções 1 e 2 acima, desde que atendido o seguinte:

Esteja acompanhado de oferta escrita, válida por, no mínimo 3 anos, de disponibilizar a terceiros, por um custo não superior ao custo do meio físico de armazenamento, uma cópia completa dos códigos fonte em meio magnético, de acordo com as Seções 1 e 2 acima;

Esteja acompanhada com a mesma informação recebida em relação à oferta da distribuição do código-fonte correspondente. (esta alternativa somente é permitida para distribuições não comerciais e somente se o programa recebido na forma de objeto ou executável tenha tal oferta, de acordo com a subseção 2 acima).

O código-fonte é a melhor forma de produzirem-se alterações em um trabalho. Códigos-fonte completos significam todos os fontes de todos os módulos, além das definições de interfaces associadas, arquivos, scripts utilizados na compilação e instalação do executável. Como uma exceção, o código-fonte distribuído não poderá incluir alguns componentes que não se encontrem em seu escopo, tais como compilador, kernel, etc. para o sistema operacional onde o trabalho seja executado.

Caso a distribuição do executável ou objeto seja feita através de acesso a um determinado ponto, então oferta equivalente de acesso deve ser feita aos códigos fonte, mesmo que terceiros não sejam obrigados a copiarem os fontes juntos com os objetos simultaneamente.

Não é permitida a cópia, modificação, sublicenciamento ou distribuição do Programa, exceto sob as condições expressas nesta Licença. Qualquer tentativa de cópia, modificação, sublicenciamento ou distribuição do Programa é proibida, e os direitos descritos nesta Licença cessarão imediatamente. Terceiros que tenham recebido cópias ou direitos na forma desta Licença não terão seus direitos cessados desde que permaneçam dentro das cláusulas desta Licença.

Não é necessária aceitação formal desta Licença, apesar de que não haverá documento ou contrato que garanta permissão de modificação ou distribuição do Programa ou seus trabalhos derivados. Essas ações são proibidas por lei, caso não

se aceitem as condições desta Licença. A modificação ou distribuição do Programa ou qualquer trabalho baseado neste implica na aceitação desta Licença e de todos os termos desta para cópia, distribuição ou modificação do Programa ou trabalhos baseados neste.

Cada vez que o Programa seja distribuído (ou qualquer trabalho baseado neste), o recipiente automaticamente recebe uma licença do detentor original dos direitos de cópia, distribuição ou modificação do Programa objeto deste termos e condições. Não podem ser impostas outras restrições nos recipientes.

No caso de decisões judiciais ou alegações de uso indevido de patentes ou direitos autorais, restrições sejam impostas que contradigam esta Licença, estes não isentam da sua aplicação. Caso não seja possível distribuir o Programa de forma a garantir simultaneamente as obrigações desta Licença e outras que sejam necessárias, então o Programa não poderá ser distribuído.

Caso esta Seção seja considerada inválida por qualquer motivo particular ou geral, o seu resultado implicará na invalidação geral desta licença na cópia, modificação, sub-licenciamento ou distribuição do Programa ou trabalhos baseados neste.

O propósito desta seção não é, de forma alguma, incitar quem quer que seja a infringir direitos reclamados em questões válidas e procedentes, e sim proteger as premissas do sistema de livre distribuição de software. Muitas pessoas têm feito contribuições generosas ao sistema, na forma de programas, e é necessário garantir a consistência e credibilidade do sistema, cabendo a estes e não a terceiros decidirem a forma de distribuição dos softwares.

Esta seção pretende tornar claro os motivos que geraram as demais cláusulas destas Licença.

Caso a distribuição do Programa dentro dos termos desta Licença tenha restrições em algum País, quer por patentes ou direitos autorais, o detentor original dos direitos autorais do Programa sob esta Licença pode adicionar explicitamente limitações geográficas de distribuição, excluindo aqueles Países, fazendo com que a distribuição somente seja possível nos Países não excluídos.

A Fundação de Software de Livre Distribuição (FSF - Free Software Foundation) pode publicar versões revisadas ou novas versões desta Licença Pública Geral de

tempos em tempos. Estas novas versões manterão os mesmos objetivos e o espírito da presente versão, podendo variar em detalhes referentes a novas situações encontradas.

A cada versão é dada um número distinto. Caso o Programa especifique um número de versão específico desta Licença a qual tenha em seu conteúdo a expressão "ou versão mais atualizada", é possível optar pelas condições daquela versão ou de qualquer versão mais atualizada publicada pela FSF.

Caso se deseje incorporar parte do Programa em outros programas de livre distribuição de softwares é necessária autorização formal do autor.

Para softwares que a FSF detenha os direitos autorais, podem ser abertas exceções desde que mantido o espírito e objetivos originais desta Licença.

AUSÊNCIA DE GARANTIAS

UMA VEZ QUE O PROGRAMA É LICENCIADO SEM ÔNUS, NÃO HÁ QUALQUER GARANTIA PARA O PROGRAMA. EXCETO QUANDO TERCEIROS EXPRESSEM-SE FORMALMENTE O PROGRAMA É DISPONIBILIZADO EM SEU FORMATO ORIGINAL, SEM GARANTIAS DE QUALQUER NATUREZA, EXPRESSAS OU IMPLÍCITAS, INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADAS, AS GARANTIAS COMERCIAIS E DO ATENDIMENTO DE DETERMINADO FIM. A QUALIDADE E A PERFORMANCE SÃO DE RISCO EXCLUSIVO DOS USUÁRIOS, CORRENDO POR SUAS CONTA OS CUSTOS NECESSÁRIOS A EVENTUAIS ALTERAÇÕES, CORREÇÕES E REPAROS JULGADOS NECESSÁRIOS.

EM NENHUMA OCASIÃO, A MENOS QUE REQUERIDO POR DECISÃO JUDICIAL OU POR LIVRE VONTADE, O AUTOR OU TERCEIROS QUE TENHAM MODIFICADO O PROGRAMA, SERÃO RESPONSÁVEIS POR DANOS OU PREJUÍZOS PROVENIENTES DO USO OU DA FALTA DE HABILIDADE NA SUA UTILIZAÇÃO (INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADA, A PERDA DE DADOS OU DADOS ERRÔNEOS), MESMO QUE TENHA SIDO EMITIDO AVISO DE POSSÍVEIS ERROS OU DANOS.



Apêndice: Como Aplicar Estes Termos a Novos Programas?

Caso se tenha desenvolvido um novo programa e se deseje a sua ampla distribuição para o público, a melhor forma de consegui-lo é torná-lo um software de livre distribuição, o qual qualquer um possa distribuí-lo nas condições desta Licença.

Para tanto basta anexar este aviso ao programa. É aconselhável indicar ainda no início de cada arquivo fonte a ausência de garantias e um apontamento para um arquivo contendo o texto geral desta Licença, como por exemplo: uma linha para dar o nome do programa e uma breve idéia do que ele faz. Copyright ©19yy nome do autor.

Este programa é um software de livre distribuição, que pode ser copiado e distribuído sob os termos da Licença Pública Geral GNU, conforme publicada pela Free Software Foundation, versão 2 da licença ou (a critério do autor) qualquer versão posterior.

Este programa é distribuído na expectativa de ser útil aos seus usuários, porém **NÃO TEM NENHUMA GARANTIA, EXPLÍCITAS OU IMPLÍCITAS, COMERCIAIS OU DE ATENDIMENTO A UMA DETERMINADA FINALIDADE.** Consulte a Licença Pública Geral GNU para maiores detalhes.

Deve haver uma cópia da Licença Pública Geral GNU junto com este software em inglês ou português. Caso não haja escreva para Free Software Foundation, Inc., 675 Mass Ave, Cambridge, MA 02139, USA.

Inclua também informações de como contatar você através de correio eletrônico ou endereço comercial/residencial.

Caso o programa seja interativo, apresente na sua saída um breve aviso quando de seu início como por exemplo:

```
Gnomovision versão 69, Copyright © nome do autor
```

```
Gnomovision
```

```
NÃO POSSUI NENHUMA GARANTIA; para detalhes digite  
'mostre garantia'. Este é um software de livre distribuição e  
você está autorizado a distribuí-lo dentro de certas condições.
```

```
Digite 'mostre condição' para maiores detalhes.
```

Os comandos hipotéticos 'mostre garantia' e 'mostre condição' apresentarão as partes apropriadas da Licença Pública Geral GNU. Evidentemente os comandos podem variar ou serem acionados por outras interfaces como clique de mouse, etc...

Esta Licença Pública Geral não permite a incorporação de seu programa em programas proprietários. Se o seu programa é uma sub-rotina de biblioteca, você pode achar mais interessante permitir a "ligação" de aplicações proprietárias com sua biblioteca. Se é isso que você deseja fazer, use a Licença Pública Geral GNU para Bibliotecas no lugar desta Licença.

IV.2. Anexo II

CREATIVE COMMONS

Atribuição - Uso não-Comercial - Compartilhamento pela mesma licença 2.0

A INSTITUIÇÃO CREATIVE COMMONS NÃO É UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E NÃO PRESTA SERVIÇOS JURÍDICOS. A DISTRIBUIÇÃO DESTA LICENÇA NÃO ESTABELECE QUALQUER RELAÇÃO ADVOCATÍCIA. O CREATIVE COMMONS DISPONIBILIZA ESTA INFORMAÇÃO "NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA". O CREATIVE COMMONS NÃO FAZ QUALQUER GARANTIA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS E SE EXONERA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE POR DANOS RESULTANTES DO SEU USO.

Licença

A OBRA (CONFORME DEFINIDA ABAIXO) É DISPONIBILIZADA DE ACORDO COM OS TERMOS DESTA LICENÇA PÚBLICA CREATIVE COMMONS ("CCPL" OU "LICENÇA"). A OBRA É PROTEGIDA POR DIREITO AUTORAL E/OU OUTRAS LEIS APLICÁVEIS. QUALQUER USO DA OBRA QUE NÃO O AUTORIZADO SOB ESTA LICENÇA OU PELA LEGISLAÇÃO AUTORAL É PROIBIDO.

AO EXERCER QUAISQUER DOS DIREITOS À OBRA AQUI CONCEDIDOS, VOCÊ ACEITA E CONCORDA FICAR OBRIGADO NOS TERMOS DESTA LICENÇA. O LICENCIANTE CONCEDE A VOCÊ OS DIREITOS AQUI CONTIDOS EM CONTRAPARTIDA À SUA ACEITAÇÃO DESTES TERMOS E CONDIÇÕES.

1. Definições

"Obra Coletiva" significa uma obra, tal como uma edição periódica, antologia ou enciclopédia, na qual a Obra em sua totalidade e de forma inalterada, em conjunto

com um número de outras contribuições, constituindo obras independentes e separadas em si mesmas, são agregadas em um trabalho coletivo. Uma obra que constitua uma Obra Coletiva não será considerada Obra Derivada (conforme definido abaixo) para os propósitos desta licença.

"Obra Derivada" significa uma obra baseada sobre a Obra ou sobre a Obra e outras obras pré-existentes, tal como uma tradução, arranjo musical, dramatização, romantização, versão de filme, gravação de som, reprodução de obra artística, resumo, condensação ou qualquer outra forma na qual a Obra possa ser refeita, transformada ou adaptada, com a exceção de que uma obra que constitua uma Obra Coletiva não será considerada Obra Derivada para fins desta licença. Para evitar dúvidas, quando a Obra for uma composição musical ou gravação de som, a sincronização da Obra em relação cronometrada com uma imagem em movimento ("synching") será considerada uma Obra Derivada para os propósitos desta licença.

"Licenciante" significa a pessoa física ou a jurídica que oferece a Obra sob os termos desta licença.

"Autor Original" significa a pessoa física ou jurídica que criou a Obra.

"Obra" significa a obra autoral, passível de proteção pelo direito autoral, oferecida sob os termos desta licença.

"Você" significa a pessoa física ou jurídica exercendo direitos sob esta Licença que não tenha previamente violado os termos desta Licença com relação à Obra, ou que tenha recebido permissão expressa do Licenciante para exercer direitos sob esta Licença apesar de uma violação prévia.

"Elementos da Licença" significa os principais atributos da licença correspondente, conforme escolhidos pelo licenciante e indicados no título desta licença: Atribuição, Compartilhamento pela Mesma Licença.

2. Direitos de Uso Legítimo. Nada nesta licença deve ser interpretado de modo a reduzir, limitar ou restringir quaisquer direitos relativos ao uso legítimo, ou outras limitações sobre os direitos exclusivos do titular de direitos autorais sob a legislação autoral ou quaisquer outras leis aplicáveis.

3. Concessão da Licença. O Licenciante concede a Você uma licença de abrangência mundial, sem royalties, não-exclusiva, perpétua (pela duração do direito autoral aplicável), sujeita aos termos e condições desta Licença, para exercer os direitos sobre a Obra definidos abaixo:

- reproduzir a Obra, incorporar a Obra em uma ou mais Obras Coletivas e reproduzir a Obra quando incorporada em Obra Coletiva;
- criar e reproduzir Obras Derivadas;
- distribuir cópias ou gravações da Obra, exibir publicamente, executar publicamente e executar publicamente por meio de uma transmissão de áudio digital a Obra, inclusive quando incorporada em Obras Coletivas;
- distribuir cópias ou gravações de Obras Derivadas, exibir publicamente, executar publicamente e executar publicamente por meio de uma transmissão digital de áudio Obras Derivadas.

Os direitos acima podem ser exercidos em todas as mídias e formatos, independente de serem conhecidos agora ou concebidos posteriormente. Os direitos acima incluem o direito de fazer modificações que forem tecnicamente necessárias para exercer os direitos em outras mídias, meios e formatos. Todos os direitos não concedidos expressamente pelo Licenciante ficam aqui reservados, incluindo, mas não se limitando, os direitos definidos nas Seções 4(e) e 4(f).

4. Restrições. A licença concedida na Seção 3 acima está expressamente sujeita e limitada aos seguintes termos:

- Você pode distribuir, exibir publicamente, executar publicamente ou executar publicamente por meios digitais a Obra apenas sob os termos desta Licença, e Você deve incluir uma cópia desta licença, ou o Identificador Uniformizado de Recursos (Uniform Resource Identifier) para esta Licença, com cada cópia ou gravação da Obra que Você distribuir, exibir publicamente, executar publicamente, ou executar publicamente por meios digitais. Você não poderá oferecer ou impor quaisquer termos sobre a Obra que alterem ou restrinjam os termos desta Licença ou o exercício dos direitos aqui concedidos aos destinatários. Você não poderá sub-licenciar a Obra. Você deverá manter intactas todas as informações que se referem a esta Licença e à exclusão de

garantias. Você não pode distribuir, exibir publicamente, executar publicamente ou executar publicamente por meios digitais a Obra com qualquer medida tecnológica que controle o acesso ou o uso da Obra de maneira inconsistente com os termos deste Acordo de Licença. O disposto acima se aplica à Obra enquanto incorporada em uma Obra Coletiva, mas isto não requer que a Obra Coletiva, à parte da Obra em si, esteja sujeita aos termos desta Licença. Se Você criar uma Obra Coletiva, em havendo notificação de qualquer Licenciante, Você deve, na medida do razoável, remover da Obra Coletiva qualquer referência a este Licenciante ou Autor Original, conforme solicitado. Se você criar uma Obra Derivada, em havendo notificação de qualquer Licenciante, Você deve, na medida do razoável, remover da Obra Derivada qualquer referência a este Licenciante ou ao Autor Original, conforme solicitado.

- Você pode distribuir, exibir publicamente, executar publicamente ou executar publicamente por meios digitais uma Obra Derivada somente sob os termos desta Licença, ou de uma versão posterior desta licença com os mesmos Elementos da Licença desta licença, ou de uma licença do internacional do Creative Commons (iCommons) que contenha os mesmos Elementos da Licença desta Licença (por exemplo, Atribuição, Uso Não Comercial, Compartilhamento pela Mesma Licença Japão). Você deve incluir uma cópia desta licença ou de outra licença especificada na sentença anterior, ou o Identificador Uniformizado de Recursos (Uniform Resource Identifier) para esta licença ou de outra licença especificada na sentença anterior, com cada cópia ou gravação de cada Obra Derivada que Você distribuir, exibir publicamente, executar publicamente ou executar publicamente por meios digitais. Você não poderá oferecer ou impor quaisquer termos sobre a Obra Derivada que alterem ou restrinjam os termos desta Licença ou o exercício dos direitos aqui concedidos aos destinatários, e Você deverá manter intactas todas as informações que se refiram a esta Licença e à exclusão de garantias. Você não poderá distribuir, exibir publicamente, executar publicamente ou executar publicamente por meios digitais a Obra Derivada com qualquer medida tecnológica que controle o acesso ou o uso da Obra de

maneira inconsistente com os termos deste Acordo de Licença. O disposto acima se aplica à Obra Derivada quando incorporada em uma Obra Coletiva, mas isto não requer que a Obra Coletiva, à parte da Obra em si, esteja sujeita aos termos desta Licença.

- Você não poderá exercer nenhum dos direitos acima concedidos a Você na Seção 3 de qualquer maneira que seja predominantemente intencionada ou direcionada à obtenção de vantagem comercial ou compensação monetária privada. A troca da Obra por outros materiais protegidos por direito autoral através de compartilhamento digital de arquivos ou de outras formas não deverá ser considerada como intencionada ou direcionada à obtenção de vantagens comerciais ou compensação monetária privada, desde que não haja pagamento de nenhuma compensação monetária com relação à troca de obras protegidas por direito de autor.
- Se Você distribuir, exibir publicamente, executar publicamente ou executar publicamente por meios digitais a Obra ou qualquer Obra Derivada ou Obra Coletiva, Você deve manter intactas todas as informações relativas a direitos autorais sobre a Obra e atribuir ao Autor Original crédito razoável com relação ao meio ou mídia que Você está utilizando, através da veiculação do nome (ou pseudônimo, se for o caso) do Autor Original, se fornecido; o título da Obra, se fornecido; na medida do razoável, o Identificador Uniformizado de Recursos (URI) que o Licenciante especificar para estar associado à Obra, se houver, exceto se o URI não se referir ao aviso de direitos autorais ou à informação sobre o regime de licenciamento da Obra; e no caso de Obra Derivada, crédito identificando o uso da Obra na Obra Derivada (exemplo: "Tradução Francesa da Obra de Autor Original", ou "Roteiro baseado na Obra original de Autor Original"). Tal crédito pode ser implementado de qualquer forma razoável; entretanto, no caso de Obra Derivada ou Obra Coletiva, este crédito aparecerá no mínimo onde qualquer outro crédito comparável de autoria aparece e de modo ao menos tão proeminente quanto este outro crédito de autoria comparável.
- De modo a tornar claras estas disposições, quando uma Obra for uma composição musical:

- **Royalties e execução pública.** O Licenciante reserva o seu direito exclusivo de coletar, seja individualmente ou através de entidades coletoras de direitos de execução (por exemplo, ECAD, ASCAP, BMI, SESAC), o valor dos seus direitos autorais pela execução pública da obra ou execução pública digital (por exemplo, webcasting) da Obra se esta execução for predominantemente intencionada ou direcionada à obtenção de vantagem comercial ou compensação monetária privada.
- **Royalties e Direitos fonomecânicos.** O Licenciante reserva o seu direito exclusivo de coletar, seja individualmente ou através de uma entidade designada como seu agente (por exemplo, a agência Harry Fox), royalties relativos a quaisquer gravações que Você criar da Obra (por exemplo, uma versão “cover”) e distribuir, conforme as disposições aplicáveis de direito autoral, se a distribuição feita por Você de versão “cover” for predominantemente intencionada ou direcionada à obtenção de vantagem comercial ou compensação monetária privada.
- **Direitos de Execução Digital pela Internet (Webcasting) e royalties.** De modo a evitar dúvidas, quando a Obra for uma gravação de som, o Licenciante reserva o seu direito exclusivo de coletar, seja individualmente ou através de entidades coletoras de direitos de execução (por exemplo, SoundExchange ou ECAD), royalties e direitos autorais pela execução digital pública (por exemplo, Webcasting) da Obra, conforme as disposições aplicáveis de direito autoral, se a execução digital pública feita por Você for predominantemente intencionada ou direcionada à obtenção de vantagem comercial ou compensação monetária privada.

5. Declarações, Garantias e Exoneração

EXCETO QUANDO FOR DE OUTRA FORMA MUTUAMENTE ACORDADO PELAS PARTES POR ESCRITO, O LICENCIANTE OFERECE A OBRA “NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA” (AS IS) E NÃO PRESTA QUAISQUER GARANTIAS OU DECLARAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE RELATIVAS À OBRA, SEJAM ELAS EXPRESSAS OU IMPLÍCITAS, DECORRENTES DA LEI OU QUAISQUER OUTRAS, INCLUINDO, SEM

LIMITAÇÃO, QUAISQUER GARANTIAS SOBRE A TITULARIDADE DA OBRA, ADEQUAÇÃO PARA QUAISQUER PROPÓSITOS, NÃO-VIOLAÇÃO DE DIREITOS, OU INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DEFEITOS LATENTES, ACURACIDADE, PRESENÇA OU AUSÊNCIA DE ERROS, SEJAM ELES APARENTES OU OCULTOS. EM JURISDIÇÕES QUE NÃO ACEITEM A EXCLUSÃO DE GARANTIAS IMPLÍCITAS, ESTAS EXCLUSÕES PODEM NÃO SE APLICAR A VOCÊ.

6. Limitação de Responsabilidade.

EXCETO NA EXTENSÃO EXIGIDA PELA LEI APLICÁVEL, EM NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA O LICENCIANTE SERÁ RESPONSÁVEL PARA COM VOCÊ POR QUAISQUER DANOS, ESPECIAIS, INCIDENTAIS, CONSEQÜENCIAIS, PUNITIVOS OU EXEMPLARES, ORIUNDOS DESTA LICENÇA OU DO USO DA OBRA, MESMO QUE O LICENCIANTE TENHA SIDO AVISADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE TAIS DANOS.

7. Terminação

- Esta Licença e os direitos aqui concedidos terminarão automaticamente no caso de qualquer violação dos termos desta Licença por Você. Pessoas físicas ou jurídicas que tenham recebido Obras Derivadas ou Obras Coletivas de Você sob esta Licença, entretanto, não terão suas licenças terminadas desde que tais pessoas físicas ou jurídicas permaneçam em total cumprimento com essas licenças. As Seções 1, 2, 5, 6, 7 e 8 subsistirão a qualquer terminação desta Licença.
- Sujeito aos termos e condições dispostos acima, a licença aqui concedida é perpétua (pela duração do direito autoral aplicável à Obra). Não obstante o disposto acima, o Licenciante reserva-se o direito de difundir a Obra sob termos diferentes de licença ou de cessar a distribuição da Obra a qualquer momento; desde que, no entanto, quaisquer destas ações não sirvam como meio de retratação desta Licença (ou de qualquer outra licença que tenha sido concedida sob os termos desta Licença, ou que deva ser concedida sob

os termos desta Licença) e esta Licença continuará válida e eficaz a não ser que seja terminada de acordo com o disposto acima.

8. Outras Disposições

- Cada vez que Você distribuir ou executar publicamente por meios digitais a Obra ou uma Obra Coletiva, o Licenciante oferece ao destinatário uma licença da Obra nos mesmos termos e condições que a licença concedida a Você sob esta Licença.
- Cada vez que Você distribuir ou executar publicamente por meios digitais uma Obra Derivada, o Licenciante oferece ao destinatário uma licença à Obra original nos mesmos termos e condições que foram concedidos a Você sob esta Licença.
- Se qualquer disposição desta Licença for tida como inválida ou não-executável sob a lei aplicável, isto não afetará a validade ou a possibilidade de execução do restante dos termos desta Licença e, sem a necessidade de qualquer ação adicional das partes deste acordo, tal disposição será reformada na mínima extensão necessária para tal disposição tornar-se válida e executável.
- Nenhum termo ou disposição desta Licença será considerado renunciado e nenhuma violação será considerada consentida, a não ser que tal renúncia ou consentimento seja feito por escrito e assinado pela parte que será afetada por tal renúncia ou consentimento.
- Esta Licença representa o acordo integral entre as partes com respeito à Obra aqui licenciada. Não há entendimentos, acordos ou declarações relativas à Obra que não estejam especificadas aqui. O Licenciante não será obrigado por nenhuma disposição adicional que possa aparecer em quaisquer comunicações provenientes de Você. Esta Licença não pode ser modificada sem o mútuo acordo, por escrito, entre o Licenciante e Você.

O Creative Commons não é uma parte desta Licença e não presta qualquer garantia relacionada à Obra. O Creative Commons não será responsável

perante Você ou qualquer outra parte por quaisquer danos, incluindo, sem limitação, danos gerais, especiais, incidentais ou consequentes, originados com relação a esta licença. Não obstante as duas frases anteriores, se o Creative Commons tiver expressamente se identificado como o Licenciante, ele deverá ter todos os direitos e obrigações do Licenciante.

Exceto para o propósito delimitado de indicar ao público que a Obra é licenciada sob a CCPL (Licença Pública Creative Commons), nenhuma parte deverá utilizar a marca "Creative Commons" ou qualquer outra marca ou logo relacionado ao Creative Commons sem consentimento prévio e por escrito do Creative Commons. Qualquer uso permitido deverá ser de acordo com as diretrizes do Creative Commons de utilização da marca então válidas, conforme sejam publicadas em seu website ou de outro modo disponibilizadas periodicamente mediante solicitação.

O Creative Commons pode ser acessado pelo endereço:
<http://creativecommons.org/>.

IV.3. Anexo III

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da formação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

TÍTULO II

Das Obras Intelectuais

CAPÍTULO I

Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

CAPÍTULO II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

CAPÍTULO III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

TÍTULO III

Dos Direitos do Autor

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 2º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pela autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tomar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem

consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

CAPÍTULO IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

CAPÍTULO V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a unia que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

TÍTULO IV

Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

CAPÍTULO I

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou ser assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

CAPÍTULO III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente a direito de reproduzi-lá.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

CAPÍTULO IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

CAPÍTULO VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V - o ano de publicação;
- VI - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

- I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;
- II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 30 do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

CAPÍTULO VII

Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

TÍTULO V

Dos Direitos Conexos

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

CAPÍTULO III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionalizada entre eles ou suas associações.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

CAPÍTULO V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

TÍTULO VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tomará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

TÍTULO VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

CAPÍTULO II

Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se

comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgá-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque,

por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

CAPÍTULO III

Da Prescrição da Ação

Art. 111. (VETADO)

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em

contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELORS, Jacques. *Educação: um tesouro a descobrir*. 9ª ed. São Paulo: Cortez. 2004. 288p

FREINET, Célestin. *Pedagogia do bom senso*. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2004. 153p.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 29ª ed. São Paulo: Paz e Terra. 1996. 148p.

LÉVY, Pierre. *Educação e Cibercultura*. Disponível em: <http://empresa.portoweb.com.br/pierrelevy/educaecyber.html>. Acessado em: 03 jan. 2006

NOVO DICIONÁRIO ELETRÔNICO AURÉLIO. Versão 5.0, 2004.
Disponível em: <http://www.aureliopositivo.com.br/>

PROJETO GNU

Disponível em: <http://www.gnu.org/>

REVISTA VEJA. 1907. ed. São Paulo: Editora Abril, jun., 2005.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. *Exclusão digital - A miséria na era da informação*. 1ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. 2001. 47p.

TANENBAUM, Andrew S. *Redes de Computadores*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Campus. 1997. 923p.

WIKIPIDEA – *A enciclopédia livre*.

Disponível em: <http://www.wikipedia.org/>

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ANTUNES, Celso. *Professor bonzinho = aluno difícil: a questão da indisciplina em sala de aula*. 3ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. 62p.

BLOG JORGE BASTOS MORENO

Disponível em: <http://oglobo.globo.com/online/blogs/moreno/comentarios.asp?codPost=4645>. Acessado em: 15 de março de 2006.

BLOG DO NOBLAT

Disponível em: <http://noblat1.estadao.com.br/noblat/index.html>.
Acessado em: 15 de março de 2006.

BLOG TEREZA CRUVINEL

Disponível em: <http://oglobo.globo.com/online/blogs/tereza/>.
Acessado em: 15 de março de 2006.

CARTILHA DE SOFTWARE LIVRE. 2ª ed. Projeto Software Livre Bahia. 2005. 62p.

FORACHI, Marialice Mencarini. *Educação e Sociedade*. 6ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1973. 449p.

LIMA, João Paulo. *Administração de Redes Linux - Passo a Passo*. 1ª ed. Goiás: Editora Gráfica Terra Ltda. 2003. 446p.

PORTAL TERRA

Disponível em: <http://www.terra.com.br/tecnologia>